

Atos Oficiais

Edital de Notificação.

Em cumprimento ao disposto no artigo 67 inciso III da Lei 5.104/07, **COMUNICAMOS** a empresa IDELZUITE MOREIRA DANTAS 18116353420 com inscrição municipal 1025842 – CNPJ 35.123.681/0001-60, estabelecida na Av. Pref. Valdirio Prisco, 33 – B. Centro – Rib.Pires na atividade de Instalação e manutenção elétrica, representada pela sócia Idelzuite Moreira dos Santos CPF 181.163.534-20 - RG 26.757.826-x **do encerramento do levantamento fiscal efetuado no período de outubro/2019 á junho/2022**, onde foi apurado o não recolhimento do ISS devido e gerado as notificações de nº 254 exercício 2019 outubro á dezembro R\$ 25,75; nº 255 exercício 2020 R\$ 5.086,75; nº 256 exercício 2021 R\$ 6.624,40; nº 257 exercício 2022 R\$ 2.612,89 com vencimento para 26/09/2022 e os autos de infração de nº 10160 R\$ 7,73 nº 10161 R\$ 1.526,02 nº 10162 R\$ 1.987,32 nº 10163 R\$ 783,86 30% do valor corrigido conf. Lei 5.105/07 artigo 2º Inc I. Gerado o Termo de Ocorrência de Fiscalização nº 116/2022 em 26/08/2022.

Prazo 30 dias a partir da publicação deste edital.

Agnaldo Prudente

Agente Fiscal de Tributos

Reg. 6890/2

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JULGAMENTO A JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES – JARI de Ribeirão Pires, em conformidade com a Lei Municipal nº 4.337/99 faz saber que no dia 02/08/2022 às 17:30 horas na Rua João Duarte nº56, Centro– Ribeirão Pires / SP, serão julgados os recursos interpostos contra penalidade de trânsito imposta pela Secretaria de Segurança Urbana, Mobilidade e Defesa Civil, da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, na seguinte ordem: 56 e 57/2022. Ribeirão Pires, 01 de Setembro de 2022. Andressa Cristine Soares dos Santos - **PRESIDENTE DA JARI**.

LAUDA Nº13/2022

Renovação de Licença Sanitária - Centro Espirita Ismenia de Jesus - Proc. 5165/2007 - **Cancelamento de Licença Sanitária** - Gisele Dias de Souza - Proc. 6864/2018 - **Renovação de Licença Sanitaria** - Rede D'or São Luiz S.A - Proc. 9309/2017 - **Cancelamento de Licença Sanitaria** - Drogaria Farmabe Ltda ME - Proc.5311/2016 -**Cancelamento de Licença Sanitaria** - Pharma Penha Farmacia e Perfumaria Ltda - Proc.4415/2019 - **Licença Sanitaria Inicial** - Oral Unic Odontologia Ribeirão Pires Ltda - Proc. 4444/2022 - **Patricia Bezerra da Silva Diretora de Vigilancia Sanitaria**.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ABERTURA DA SELEÇÃO PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS PARA A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

A Secretaria de Educação e Cultura torna pública a Convocação de Estagiários para Contratação Temporária.

Serão realizados entrevistas, orientação e atribuição com os candidatos aprovados, respeitando a ordem classificatória.

Local :Sede da Secretaria de Educação

Endereço: Av. Prefeito Valdirio Prisco, nº 193, Centro – Ribeirão Pires;

Data: 08 de Setembro de 2022 (Quinta-feira);

Horário: 9h00 - Pedagogia

Horário: 11h00 – Psicologia/Assistencia Social

- PEDAGOGIA – 9h

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO CANDIDATO
21	Carolina Maria Do Nascimento Silva
22	Gabriela Freitas Santos
23	Maria De Jesus Oliveira Dos Santos
24	Verônica Ramos Matias
25	Emily Augusto Medeiros De Lima
26	Thalia Vitória Rodrigues De Oliveira
27	Barbara Maia Maciel
28	Eliã Dos Anjos Rocha De Oliveira
29	Sthephany Rodrigues Pereira
30	Adriana Abreu De Souza
31	Fernanda Ferreira Cardoso
32	Fernanda Da Silva Teixeira
33	Cristiane Bidia Oliveira
34	Elizabeth Da Silva
35	Luciana Duarte Menezes
36	Bruna Wietky
37	Edna Maria Da Silva
38	Ester Cristina Martins
39	Heloísa Jorge De Moura
40	Victoria Viana Santana Tibúrcio
41	Márcia Monteiro De Oliveira Souza
42	Fabíola Da Silva Fortunato
43	Letícia Gonçalves Dos Santos
44	Maria Cilene De Souza

- PSICOLOGIA – 11h

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO CANDIDATO
----------------------	--------------------------

08	Kerolayne Conrado Ferreira
09	Maria Camila Carvalho Manfre
10	Gabriela Moretti Ferreira Scomparim Ruiz
11	Tatiane Santos Souza Mendes
12	Adriana Mendes Dorta
13	Camila Ferreira Gomes
14	Caroline Pietro Badolato de Oliveira

- ASSISTENTE SOCIAL - 11h

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO CANDIDATO
03	Ed Wilson Rodrigues Adelino

Ribeirão Pires, 02 de Setembro de 2022.

Resolução N.º 0948/2022. Denomina-se Espaço Verde Vereador Professor Oscar Lourenço Ribeiro, as áreas permeáveis, da Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, e dá outras providências.- (Autoria: Mesa). A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES APROVOU: Art. 1º Denomina-se Espaço Verde Vereador Professor Oscar Lourenço Ribeiro as áreas permeáveis, da Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, 01 de setembro de 2022. Vereador Luiz Gustavo Pinheiro Volpi - Guto Volpi

LEI COMPLEMENTAR Nº 063, DE 01 DE SETEMBRO DE 2.022

A Mesa da Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, Estado de São Paulo, nos termos do § 3º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei Complementar:

Altera e acresce dispositivos da Lei Complementar no 01, de 05 de abril de 1990
- Lei Orgânica do Município, e dá outras providências

Art. 1º. Fica acrescido o dispositivo “**Art. 57-A**”, da Lei Complementar nº 01, de 05 de abril de 1990 – Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

“**Art. 57-A.** A administração pública direta, as autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, companhias, cooperativas habitacionais e fundações públicas mantidas ou instituídas pelo Poder Público obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e interesse público.” (NR)

Art. 2º. Fica acrescentada a Seção I – Da Organização da Administração, no Título III – Capítulo I – Da Estrutura Administrativa, da Lei Complementar nº 01, de 05 de abril de 1990 – Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

“Seção I DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO

“**Art. 58-A.** Para a organização da administração pública direta, das autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, companhias, cooperativas habitacionais e fundações públicas mantidas ou instituídas pelo Poder Público é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

I - os cargos, empregos e as funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período. A nomeação do candidato aprovado obedecerá à ordem de classificação;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, nos casos e nas condições previstos em lei, preferencialmente por servidores estatutários ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional;

VI - é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, obedecido o disposto no artigo 8º da Constituição Federal;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - o servidor e o empregado público gozarão de estabilidade no cargo ou emprego, desde o registro de sua candidatura para o exercício de cargo de representação sindical, ou no caso previsto no inciso XXIII deste artigo, até um ano após o término do mandato, se eleito, salvo se cometer falta grave definida em lei;

IX - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para os portadores de deficiências, garantindo as adaptações necessárias para a participação nos concursos públicos e definirá os critérios de sua admissão;

X - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) de 02 (dois) cargos de professor;

b) de 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de 02 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XIII - a proibição de acumular, a que se refere o inciso anterior, estende-se a empregos e funções e abrange administração pública direta, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, companhias, cooperativas habitacionais e fundações públicas mantidas ou instituídas pelo Poder Público;

XIV - a administração fazendária e seus servidores fiscais, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XV - a criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, companhias, cooperativas habitacionais e fundações públicas mantidas ou instituídas pelo Poder Público dependem de prévia aprovação da Câmara, por meio de lei específica;

XVI - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XVII- é assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da Administração Pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação;

XVIII - os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA - e, quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental, visando à proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho de seus servidores, na forma da lei;

XIX - ao servidor público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho ou doença do trabalho, será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação;

XX - é vedada, salvo as exceções que a lei fixar, a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta, nas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, companhias, cooperativas habitacionais e fundações públicas mantidas ou instituídas pelo Poder Público, respeitando-se ainda o limite constitucional para a aposentadoria compulsória;

XXI - os recursos provenientes dos descontos compulsórios dos servidores públicos, bem como a contrapartida da Municipalidade, destinados à formação de fundo próprio de previdência, deverão ser postos, mensalmente, à disposição da entidade municipal responsável pela prestação do benefício, na forma que a lei dispuser;

XXII - as reclamações relativas à prestação dos serviços municipais serão disciplinadas em lei;

XXIII - nas autarquias, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público é obrigatória a criação de um Conselho de Representantes de servidores e empregados, constituído através de eleição, cabendo à lei definir os limites de sua competência e atuação.

§1º A inobservância do disposto nos incisos II, III e IV deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§2º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§3º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, das autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, companhias, cooperativas habitacionais e fundações mantidas ou instituídas pelo Poder Público deverá ter caráter educacional, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, bem como agremiações partidárias.

§4º O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental enquanto permanecer nessa condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem, conforme disposto em lei complementar.

§5º A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.” (NR)

Art. 3º. Fica acrescida a Seção II – Da Guarda Civil Municipal, no Título III – Capítulo I – Da Estrutura Administrativa, da Lei Complementar nº 01, de 05 de abril de 1990 – Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

“Seção II
Da Guarda Civil Municipal

Art. 58-B A Guarda Civil Municipal, órgão de natureza permanente da Administração Pública Municipal, tem por finalidade precípua a proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Art. 58-C Serão definidos, em Estatuto próprio, a organização, o funcionamento, o acesso, os direitos, os deveres, as vantagens e o regime de trabalho da Guarda Civil Municipal e de seus integrantes, obedecendo-se aos preceitos da lei federal.” (NR)

Art. 4º. Fica acrescido o dispositivo “**Art. 68-A**”, da Lei Complementar nº 01, de 05 de abril de 1990, com a seguinte redação:

“**Art. 68-A.** O Município instituirá programa de arrecadação de imóveis abandonados, no âmbito de seu território, e da incorporação destes aos bens do Município, de acordo com o que prever a legislação federal de regência, bens estes que passarão a pertencer ao acervo de bens do Município, respeitados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.”(NR)

Art. 5º. Fica acrescido o §3º do Art. 79, da Lei Complementar nº 01, de 05 de abril de 1990, com a seguinte redação:

“§3º. O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades sejam apenas locatárias do bem imóvel, conforme art. 156, §1-A, da Constituição Federal.” (NR)

Art. 6º. No Art. 8º, §1º, da Lei Complementar nº 01, de 05 de abril de 1990, fica acrescido o item “4”, com a seguinte redação:

“4. No caso da letra b, não incide imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, ainda que as entidades sejam apenas locatárias do bem imóvel, conforme art. 156, §1-A, da Constituição Federal.” (NR)

Art. 7º. O artigo 96 da Lei Complementar nº 01, de 05 de abril de 1990 – Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 96.** Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, da Constituição Federal, que regulamentará os prazos das leis orçamentárias, serão obedecidas as seguintes normas:

a) o projeto de lei do plano plurianual, para a vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, deve ser encaminhado até 30 de agosto do primeiro ano de cada mandato, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

b) o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até 30 de maio e devolvido para sanção

até o último dia útil do primeiro semestre, observado o disposto no § 2º, do artigo 57 da Constituição Federal;
....”(NR)

Art. 8º. Fica revogado o inciso XIV do artigo 25 da Lei Orgânica do Município (LOM).

Art. 9º. Fica acrescido o inciso XX, ao artigo 26, da Lei Complementar nº 01, de 05 de abril de 1990, com a seguinte redação:

“**XX** – fixar subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, observadas as normas estabelecidas na Constituição Federal e Constituição Estadual.” (NR)

Art. 10. O artigo 14 da Lei Complementar nº 01, de 05 de abril de 1990 – Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.** A eleição para renovação da Mesa será realizada em sessão extraordinária, no segundo semestre da segunda sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte. .” (NR)

Art. 11. O artigo 27-A da Lei Complementar nº 01, de 05 de abril de 1990 – Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 27-A.** O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, por meio de Resolução, até 30 dias antes das eleições, vigorando para a legislatura subsequente, observado o disposto no inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal e na Constituição Estadual.” (NR)

Art. 12. Fica acrescido o dispositivo “**Art. 27-B**”, da Lei Complementar nº 01, de 05 de abril de 1990, com a seguinte redação:

“**Art. 27-B.** Os subsídios dos Vereadores e Secretários serão revistos na forma do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.” (NR)

Art. 13. O artigo 47 da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 47.** O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, até 30 dias antes das eleições, vigorando para a legislatura subsequente, observado o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal.” (NR)

Art. 14. Fica acrescido o inciso XXV, ao artigo 6º, da Lei Complementar nº 01, de 05 de abril de 1990, com a seguinte redação:

“**XXV** – assegurar, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, o direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais.” (NR)

Art. 15. O inciso II do artigo 66, da Lei Complementar nº 01, de 05 de abril de 1990 – Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 66**.....

.....

II - quando móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, observada a legislação pertinente;” (NR)

Art. 16. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, 01 de setembro de 2.022 – 68º Ano da Instalação do Município.